



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MIGRAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE A LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA O CONTROLE MIGRATÓRIO NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

Patrícia da Luz Chiarello
Jacson Roberto Cervi
Patricia Grazziotin Noschang

RESUMO

A interseção entre tecnologia e migração tem gerado um debate acalorado sobre os limites da vigilância estatal e os direitos individuais, especialmente no contexto da União Europeia (UE). Este artigo apresenta uma análise sobre a liberdade de circulação de pessoas e a utilização de tecnologias de inteligência artificial (IA) na regulação dos fluxos migratórios no âmbito da UE, com foco no uso recorrente de sistemas de reconhecimento facial nas fronteiras dos países que fazem parte da UE. O problema central deste estudo reside na tensão entre a segurança dos Estados e os direitos fundamentais da população migrante, destacando a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos humanos de pessoas em contextos de fluxo migratório forçado. A pesquisa é justificada pela necessidade de compreender os desafios e implicações da crescente convergência entre IA e migrações na UE, sobretudo considerando um contexto global de intensificação de fluxos migratórios forçados decorrentes de guerras, emergência climática e das diversas crises multidimensionais transnacionais.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Liberdade de Circulação de Pessoas; Migrações; Reconhecimento Facial; União Europeia.

- Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus de Santo Ângelo, área de concentração Direitos Especiais (Linha de Pesquisa Direito e Multiculturalismo), com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestra em Direito (2022) pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), área de concentração Novos Paradigmas do Direito (Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia). Cursando MBA em Qualidade, Gestão e Engenharia de Processos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-graduada em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (2016) pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Membro do grupo de pesquisa "Novos Direitos em Sociedades Complexas". Advogada regularmente inscrita na OAB/RS. E-mail: dl.patricia@live.com.
- Pós doutorado pela Universidade de Passo Fundo com bolsa CAPES. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e especialização em Direito Público pela mesma Instituição. Professor titular da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo. Advogado. Membro do grupo de pesquisa "Novos Direitos em Sociedades Complexas". Experiência profissional na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Constitucional e Ecologia Política. jrcervi@san.uri.br.
- Doutora em Direito PPGD/UFSC. Mestre em Direito e Relações Internacionais PPGD/UFSC, com período de pesquisa na European University Institute em Florença e na Università degli Studi di Firenze - Itália. Especialista pela Fundação Getúlio Vargas em MBA Comércio Exterior e Negócios Internacionais e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em Direito Internacional Público, Privado e da Integração Regional. Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Professora de Direito Internacional, Direitos Humanos na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Passo Fundo/RS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa A Efetividade dos Direitos Humanos no Plano Internacional. Coordenadora dos Projetos de Extensão Balcão do Migrante e Refugiado Coordenadora da Cátedra Sérgio Vieira de Mello/ACNUR-ONU na UPF. Membro da LACLIMAE da Global Alliance for Justice Education (GAJE). E-mail: patriciagn@upf.br.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a interseção entre tecnologia e migração tem sido objeto de um debate intenso, especialmente no contexto da União Europeia (UE), onde questões relacionadas aos limites da vigilância estatal e os direitos individuais têm sido amplamente discutidas. Nesse cenário, a utilização de tecnologias de inteligência artificial (IA), em particular o emprego de sistemas de reconhecimento facial, tem desempenhado um papel significativo na regulação dos fluxos migratórios na UE.

Este artigo se propõe a analisar a liberdade de circulação de pessoas e a utilização de tecnologias de inteligência artificial (IA) na regulação dos fluxos migratórios no âmbito da UE, com foco no uso recorrente de sistemas de reconhecimento facial nas fronteiras da União.

O problema central deste estudo reside na tensão entre a segurança dos Estados e os direitos fundamentais da população migrante, destacando a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos humanos de pessoas em contextos de fluxo migratório forçado. A crescente utilização de sistemas de IA nas fronteiras levanta questões complexas sobre privacidade, discriminação e eficácia das políticas migratórias, destacando a necessidade urgente de se garantir a proteção dos direitos humanos em contextos de migração forçada.

Diante desse contexto, a pesquisa se mostra crucial para a compreensão dos desafios e implicações decorrentes da convergência entre IA e migrações na UE.

Além disso, a justificativa para este estudo se fundamenta na urgência de se abordar os impactos da intensificação dos fluxos migratórios forçados, decorrentes de conflitos armados, emergências climáticas e crises transnacionais. A análise dos mecanismos de controle migratório baseados em IA se torna imperativa diante das complexidades desses desafios globais, pois a eficácia e a ética dessas tecnologias têm profundas ramificações para os direitos humanos e a coesão social na UE e além dela.

Portanto, este artigo busca contribuir para um debate informado e crítico sobre a interseção entre IA e migrações, fornecendo insights relevantes para formuladores de políticas, acadêmicos e organizações da sociedade civil interessadas em promover abordagens mais equitativas e respeitosas aos direitos humanos no contexto migratório da União Europeia. Utilizar-se-á o termo migração para abordar o deslocamento de pessoas em âmbito internacional, ultrapassando fronteiras. Não tratar-se-á especificamente sobre os institutos do refúgio e da apatridia, por possuírem normativas específicas e neste contexto a normativa da

União Europeia será analisada.

2 OS DESAFIOS TRANSNACIONAIS E A FORMAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Dadas as origens e o contexto em que a UE foi institucionalizada, bem como os objetivos dos Estados participantes com a formação do bloco, é possível verificar como os processos globais e a noção da interdependência entre as nações influenciaram significativamente a criação da União.

A necessidade de lidar com demandas complexas e a impossibilidade dos Estados reconstruírem seus territórios e economias devastadas pela guerra enquanto buscavam, simultaneamente, alcançar competitividade, passou a exigir dos governos uma atuação para além das fronteiras nacionais, requerendo uma atuação conjunta e direcionada de diferentes Estados. Nesse sentido, os blocos de integração regional surgem como uma “alternativa para os Estados se relacionarem de maneira mais eficiente no contexto da sociedade globalizada” (BARZA; CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 225).

Para Modolo (2010, p. 31), *“toda integración expresa una cooperación voluntaria entre los estados, que requiere de una institucionalización jurídica establecida por un acuerdo o tratado y adopta diferentes formas, bien sea por su objeto, por su mecanismo o por su naturaliza”*. Assim, a formação de blocos de integração regional pode ser vista como uma estratégia adotada por Estados soberanos com o objetivo de promover uma reorganização econômica recíproca, tratando-se de “um esforço conjugado dos Estados, no intuito de gerar um espaço singular mais eficaz para competir globalmente” (STELZER, 2011, p. 46-47).

De acordo com Barza e Cavalcante Filho (2017), dentre os fatores que possibilitaram a aproximação de países independentes e a formação de blocos políticos e econômicos, destacam-se: a) o processo de globalização e a consolidação de uma sociedade internacional, b) o declínio do Estado-Nação nos moldes clássicos e a consequente reconfiguração da soberania estatal, c) os anseios associativos dos Estados, principalmente no contexto pós-guerra, envolvendo um elemento econômico (ligado a ganhos de eficiência econômica), um elemento político (relacionado a laços mais estreitos) e um elemento jurídico, configurado no direito internacional de integração.

Balassa (1961), por sua vez, esclarece que os processos de integração compreendem 5 etapas, todas diretamente relacionadas com a capacidade dos Estados-membros de articular políticas comuns. São elas: I – Área de livre comércio: redução ou isenção das tarifas de

importação, de forma recíproca, entre os países membros; II – União aduaneira: política tarifária comum em relação aos países não participantes; III – Mercado comum: livre comércio e livre circulação dos fatores de produção entre os países membros (os bens, serviços, pessoas e o capital); IV – União Econômica: políticas econômicas comuns e também uma moeda única; V – Integração econômica total: unificação das políticas monetária, fiscal, anticíclica e social.

Além de possuir várias dimensões (geográfica, jurídica, econômica, social, cultura, política, dentre outras), a integração regional representa um processo que não necessariamente segue uma evolução linear ascendente, tratando-se um processo complexo, caracterizado por avanços e retrocessos, erros e contradições, retificações e impasses. Nesse aspecto, a União Europeia (UE) representa uma referência de experiência vigente em processo de integração, tanto pelo número de países que a compõem quanto pelo grau de profundidade alcançado. (MODOLO, 2010).

A UE teve origem com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) através do Tratado de Paris, assinado por França, Itália, Alemanha Ocidental, Bélgica, Holanda e Luxemburgo em 18 de abril de 1951, e com a instituição da Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM) e da Comunidade Econômica Europeia (CEE), através do Tratado de Roma, firmado pelos mesmos países 25 de março de 1957. (LESSA, 2003).

Através da instituição da CECA instaurou-se no continente europeu um mercado progressivo de carvão e aço, que implicou na supressão de direitos alfandegários, de restrições quantitativas à livre circulação desses bens, de medidas discriminatórias e de subsídios ou ajudas de qualquer natureza eventualmente acordadas pelos Estados-membros aos produtores nacionais (LESSA, 2003). Lessa (2003, p. 37) destaca a importância da instituição da CECA, na medida em que nesta “o elemento supranacional preponderava, parecendo romper as resistências em torno de medidas que levassem a algum tipo de transferência de soberania”.

Por outro lado, através da instituição da EURATOM, os países participantes do bloco visavam promover a formação e o crescimento de uma indústria nuclear no continente europeu. O objetivo era desenvolver uma política de pesquisa e difusão de conhecimentos, regulamentar o abastecimento de matérias-primas e estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento da capacidade produtiva da indústria comum que seria criada. (LESSA, 2003).

A instituição do CEE é considerada um marco fundamental no processo de construção da Europa, pois tinha como objetivo estabelecer um mercado comum entre os países membros. Esse objetivo visava a promoção do estreitamento das relações entre esses países, com a finalidade de impulsionar um desenvolvimento econômico harmonioso, contínuo e equilibrado, assim como uma melhoria acelerada no padrão de vida de suas populações. O mercado comum planejado estabelecia uma união aduaneira que eliminava tarifas alfandegárias e outras formas de restrições ao comércio entre os países membros, isso incluía a criação de uma tarifa externa comum, cuja implementação seria gradual ao longo de um período de transição de doze anos. Além disso, a iniciativa também buscava abolir obstáculos à livre circulação de trabalho, bens, serviços e capital, promovendo condições favoráveis à livre concorrência, proibindo a discriminação e estabelecendo políticas comuns entre os países participantes. (LESSA, 2003).

Modolo (2010) esclarece que tanto a CECA quanto a EURATOM são organizações de integração econômica de natureza setorial, cujas funções se limitam exclusivamente ao setor em que operam. Por outro lado, a CEE representa uma organização de integração de alcance geral, ou seja, com a capacidade de exercer suas funções em todas as áreas econômicas.

Verifica-se, pois, que inicialmente a UE foi concebida com objetivos integracionistas mais restritos, centrados principalmente na cooperação econômica e na prevenção de conflitos, especialmente após os horrores das duas guerras mundiais. Entretanto, à medida que o fenômeno da globalização se intensificou ao longo do tempo, a UE constatou a necessidade de se adaptar para tentar responder aos novos desafios que surgiram. A globalização, caracterizada pela interconexão crescente de economias, sociedades e culturas em escala mundial, impôs pressões e oportunidades que influenciaram consideravelmente o curso da integração europeia. (PIFFER, 2014).

Nesse contexto, Stelzer (2011, p. 46) destaca que “os Estados, individualmente, dificilmente conseguiriam progredir sozinhos”, tendo em vista que “os desafios eram de variadas ordens e as perspectivas futuras exigiam um novo modelo de organização política”. Para a autora, “a integração econômica, e mais especialmente a União Europeia, teve início quando os desafios em escala mundial não podiam ser resolvidos no espaço nacional, desencadeando um sistema mais amplo, através (trans) das fronteiras nacionais” (STELZER, 2011, p. 44).

Essa perspectiva destaca a importância da cooperação internacional e da compreensão

de que as crises multidimensionais contemporâneas ultrapassam consideravelmente os limites das fronteiras nacionais, exigindo abordagens igualmente transnacionais, colaborativas e humanitárias.

Na atualidade, o caráter transnacional desses desafios é evidente em diversas áreas, como é o caso das migrações internacionais e do uso de inteligência artificial para controle de fluxos migratórios. Considerando que essa abordagem tecnológica enfrenta desafios éticos, legais e de segurança que transcendem as fronteiras nacionais, discussões acerca da regulamentação adequada do uso da inteligência artificial, sobretudo quando utilizada para gerir fluxos migratórios, também devem ser estendidas para além das jurisdições da UE.

3 ANÁLISE NORMATIVA DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

A liberdade de circulação teve sua base normativa estabelecida no Direito originário da UE, composto pelos Tratados que instituíram a CECA, EURATOM e a CEE. No entanto, nessa fase inicial, a liberdade de circulação de pessoas estava intimamente ligada às necessidades econômicas dos países signatários, visando facilitar o movimento de trabalhadores, a prestação de serviços e o livre trânsito de mercadorias. (BARZA; CAVALCANTE FILHO, 2017).

Conforme sintetiza Modolo (2010, p. 37), “*a mobilidade de personas tiene sus orígenes un carácter esencialmente económico e instrumental* (Lilora Delgado, 1994: 37), *dado que aparece ligado al ejercicio de libertades económicas*”, com limitações de “*orden público, seguridad y salude pública*”.

Passam-se vários anos até que o direito à mobilidade humana fosse estendido aos cidadãos europeus em geral, deixando de basear-se exclusivamente em fatores produtivos (MODOLO, 2010). Essa mudança no direito de livre circulação de pessoas no âmbito da UE teve início com a promulgação do Ato único Europeu, assinado em 17 de fevereiro de 1986, que tinha como objetivo rever o Tratado de Roma (que instituiu a CEE e a EURATOM), a fim de relançar a integração europeia e realizar o mercado interno - baseado em um espaço sem fronteiras internas no qual existe a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais - até 1 de janeiro de 1993. (EUR-LEX, 1987).

Com a assinatura do Tratado de Maastricht (TCEE), em 07 de fevereiro de 1992 (que entrou em vigor em 1 de novembro de 1993), a União Europeia foi institucionalizada.

Segundo Stelzer, “no contexto europeu, a teoria da integração econômica ganhou novas vestes e um ritmo intenso, acelerado pelas mudanças no contexto mundial”. (EUR-LEX, 1992).

O Tratado de Maastricht formalizou a liberdade de circulação através do art. 8-A, que dispõe que “qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros [...]” (EUR-LEX, 1992). Conforme ressaltam Barza e Cavalcante Filho (2017, p. 227), “a mudança da visão instrumental da liberdade de circulação foi normatizada pelo Tratado de Maastricht (1992) que introduziu, em seu art. 8º, a noção de cidadania europeia, da qual qualquer nacional de um Estado-Membro beneficia-se automaticamente”.

Assim, a liberdade de circulação de pessoas no âmbito da União Europeia encontra-se vinculada à condição de cidadania europeia, conforme disciplinado no art. 9º do Tratado da União Europeia (TUE):

Em todas as suas atividades, a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui. (EUR-LEX, 1992).

No mesmo sentido, de acordo com o art. 20 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), “é instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui” (EUR-LEX, 2016).

Guiando-se por uma estrutura institucional de natureza supranacional encabeçada pelo Conselho Europeu, a UE estabeleceu-se alicerçada sobre três pilares, quais sejam: as Comunidades Europeias, a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Cooperação em Justiça e Assuntos Internos (CJAI):

Uma inovação de importante impacto simbólico e psicológico foi a criação da “cidadania européia”, pela qual todo súdito de um Estado-membro tornava-se cidadão da União, tendo o direito de viver e trabalhar no território de qualquer um dos parceiros, de votar e se candidatar nas eleições locais e do Parlamento Europeu. O estabelecimento da Política Externa e de Segurança Comum (Pesc), por seu turno, se deu também pela definição de objetivos gerais, tais como a “proteção dos valores comuns, dos interesses fundamentais e da independência da União” e “desenvolver e consolidar a democracia e o estado de direito, e o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais”, sendo implementados pela cooperação sistemática entre os Estados-membro sobre qualquer assunto relativo à ação externa e à política de segurança que fosse de interesse comum. A cooperação nas áreas da justiça e dos assuntos internos, por seu turno, se daria pela convergência sobre problemas de interesse comum, como asilo político, regras de controle de fronteira para nacionais

de Estados alheios à União, política de imigração, combate ao tráfico de drogas, cooperação judiciária em assuntos de direito civil e criminal, cooperação policial para o combate ao terrorismo, entre outros ilícitos definidos por um Escritório Europeu de Inteligência. (LESSA, 2003, p. 105-106).

Ao abordar a mobilidade humana dentro dos espaços de integração, especialmente aqueles onde a liberdade de circulação de pessoas é instituída e os controles internos de fronteiras entre os Estados participantes são eliminados, surgem questões como a definição de critérios para a entrada e residência de estrangeiros autorizados. Além disso, os próprios controles de fronteiras, que tradicionalmente representam a soberania dos Estados-membros, são agora discutidos em nível comunitário. Esses tópicos são trazidos à agenda de discussões da comunidade, uma vez que não se limitam mais apenas aos interesses nacionais, mas afetam todo o bloco de forma conjunta. (BARZA; CAVALCANTE FILHO, 2017).

Paralelamente à assinatura do Tratado de Maastricht foi concretizada a cooperação Schengen. O Tratado de Schengen (EUR-LEX, 2022), datado de 14 de junho de 1985 e complementado em 1991 pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, foi celebrado na Vila de Schengen, em Luxemburgo, por cinco países fundadores: Bélgica, Países Baixos e o Luxemburgo (Benelux), República Federal da Alemanha e República Francesa. Esses países comprometeram-se a I) suprimir os controles de pessoas em suas fronteiras comum, independente da nacionalidade, (II) harmonizar os controles em suas fronteiras com países não pertencentes à CEE, (III) e introduzir uma política comum de vistos (MODOLO, 2010).

Conforme observado por Piffer, entre as principais regras adotadas no âmbito de Schengen, destaca-se:

- a supressão dos controles das pessoas nas fronteiras internas;
- um conjunto de regras comuns aplicáveis às pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da EU;
- a harmonização das condições de entrada e das regras em matéria de vistos para as estadas de curta duração;
- o reforço da cooperação judicial através de um sistema de extradição mais rápido e de uma melhor transmissão da execução das sentenças penais;
- a criação e desenvolvimento do Sistema de Informação Schengen (SIS). (PIFFER, 2014, 237-238).

A partir do Acordo, é estabelecido um espaço sem fronteiras internas conhecido como "Países Schengen," "Espaço Schengen" ou "Zona Schengen" (MODOLO, 2010, p. 39). Atualmente, esse espaço engloba os 27 países da UE, excluindo a Irlanda. Além disso, ele inclui a Bulgária, Croácia, Chipre e Romênia, que são igualmente considerados países Schengen, embora ainda não tenham implementado todas as disposições do acervo Schengen. A Zona Schengen também abrange nações que não fazem parte da UE, tais como Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein (EUR-LEX, 2022).

Piffer (2014) ressalta que a livre circulação de pessoas assumiu uma perspectiva transnacional após a implementação do Acordo de Schengen. De acordo com a autora (2014, p. 130-131), quando uma pessoa, seja ela cidadã de um Estado-membro ou não, ingressa no território Comunitário e já não encontra fronteiras físicas internas para controle de imigração, “podendo livremente circular por entre vários Estados, ou melhor, para além deles, estará realizando um evidente movimento transnacional”.

Nesse sentido, “o desaparecimento das fronteiras internas envolvendo os países abarcados pelo espaço Schengen se traduziu, indubitavelmente, na transposição dos controles sobre as pessoas - nacionais ou estrangeiros – às fronteiras exteriores” (PIFFER, 2014, p. 239).

As regras resultantes da cooperação Schengen foram incorporadas ao direito da UE por meio do Tratado de Amsterdã (EUR-LEX, 1997), assinado em 2 de outubro de 1997 e em vigor a partir de 1 de maio de 1999, que tinha como objetivo estabelecer regras comuns referentes à política de imigração a ser adotada pelos países signatários. O Tratado também criou o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ)¹³⁷, introduzindo políticas de controle e cooperação com países não participantes em assuntos relacionados às migrações e à gestão de fronteiras.

Após o Tratado de Amsterdã, em 26 de fevereiro de 2001, foi assinado um novo tratado pelos países participantes, desta vez em Nice, com o objetivo de estabelecer condições para a adaptação das instituições europeias, a fim de permitir novas adesões à Comunidade (LESSA, 2003, 111). O tratado entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2003, estabelecendo que os países que se juntassem à Comunidade a partir de 2004 seriam automaticamente incorporados ao Acordo Schengen, contanto que abolissem qualquer tipo de controle interno de fronteiras (PIFFER, 2014, p. 240).

¹³⁷ O Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) – artigos 67º a 89º - dispõe sobre o ELSJ (EUR-LEX, 2016).

As principais conclusões derivadas do Tratado de Amsterdã foram consolidadas no Conselho Europeu de Tampere (Finlândia), em 1999 (EUROPEAN PARLIAMENT, 1999). Nesse encontro, o Conselho estabeleceu políticas comuns de imigração e asilo no contexto da UE, tratando de questões como parcerias com países de origem de imigrantes, criação de um sistema comum europeu de asilo, garantia de tratamento equitativo para cidadãos de países terceiros, gestão de fluxos migratórios e combate à criminalidade a nível da União. No ponto 23 das conclusões consta expressamente a preocupação do Conselho Europeu em combater a imigração irregular, o tráfico de seres humanos e a exploração econômica dos migrantes (EUROPEAN PARLIAMENT, 1999).

É importante notar que na política da UE diferencia os solicitantes de asilo dos denominados por ela de “imigrantes ilegais”. Ressalta-se que para a política da UE o requerente de asilo se assemelha ao requerente de refúgio previsto na Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. A palavra refúgio praticamente não aparece nos textos oficiais da UE. Assim o requerente de asilo na UE é aquele que está sofrendo um fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. Atualmente, concepções mais amplas também entendem que refugiados também são aquelas pessoas obrigadas a deixar o seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e grandes violações em massa de direitos humanos. (NOSCHANG, OLIVEIRA, 2019, p.307-8).

De acordo com Gorrín e Lara (2020, p. 222), é a partir desse momento que “*las políticas migratorias de la UE se centraron en el control y en la criminalización del migrante indocumentado*”, culminando com a posterior adoção de medição pela UE para a construção da “Europa Fortaleza”, começando com o Conselho de Laeken (Bruxelas/Bélgica), realizado entre os dias 14 e 15 de dezembro de 2001 (EUROPEAN PARLIAMENT, 2001).

Além de reafirmar o compromisso assumido em Tampere em relação às diretrizes políticas e aos objetivos estabelecidos para a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União Europeia, o Conselho solicitou a elaboração de um plano de ação fundamentado na comunicação da Comissão sobre imigração clandestina e tráfico de seres humanos. Daí resultou a aprovação do Plano Global de luta contra a imigração irregular e ao tráfico de seres humanos na União Europeia (EUR-LEX, 2002), em 8 de fevereiro de 2002, “*que consistía en apoyar economicamente a los países de origen y tránsito de las personas migrantes con la finalidad de frenar la llegada de migrantes indocumentados*” (GORRÍN;

LARA, 2020, p. 224).

No ano de 2002 o Conselho Europeu reuniu-se novamente em Sevilha, nos dias 21 e 22 de junho, ocasião em que começaram a ser desenvolvidas as medidas para a securitização das fronteiras externas da União (GORRÍN; LARA, 2020), precedendo a criação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (FRONTEX), em 2004, através do Regulamento (CE) n° 2007/2004 (EUR-LEX, 2004).

Posteriormente, durante a reunião realizada em Haia nos dias 4 e 5 de novembro de 2004, o Conselho Europeu aprovou um programa plurianual conhecido como Programa de Haia (EUR-LEX, 2005), que tinha como objetivo reforçar o espaço de liberdade, segurança e justiça, sucedendo ao Programa de Tempere (primeiro programa plurianual). No Plano foram estipuladas dez prioridades específicas, consideradas objetivos estratégicos da UE para o período de 2005-2009 em relação ao fortalecimento do ELSJ.

No ano de 2007, os países membros da União firmaram o Tratado de Lisboa, que modificou tanto o Tratado da União Europeia quanto o Tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia. Este Tratado reafirmou o direito de circulação e residência para os nacionais dos Estados-membros da UE, com base na cidadania europeia. Esse direito também foi incorporado às disposições gerais relacionadas ao ELSJ da EU. (BARZA; CAVALCANTE FILHO, 2017).

Em 24 de setembro de 2008, o Conselho Europeu aprovou o Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2008), assumindo cinco compromissos considerados fundamentais para a plena implementação do pacto, sendo eles: I) organizar a imigração legal tendo em conta as prioridades, as necessidades e as capacidades de acolhimento determinadas por cada Estado-Membro, e favorecer a integração; II) lutar contra a imigração ilegal, nomeadamente assegurando o retorno dos estrangeiros em situação irregular ao seu país de origem ou a um país de trânsito; III) reforçar a eficácia dos controles nas fronteiras; IV) edificar uma Europa do asilo; e v) criar uma parceria global com os países de origem e de trânsito, promovendo as sinergias entre as migrações e o desenvolvimento. No Tratado sobre o Funcionamento da UE de 2009, o artigo 2 prevê que será garantido aos seus cidadãos um espaço seguro, mas de liberdade de circulação de pessoas, contudo com medidas adequada para controlar as fronteiras e relativas ao asilo e imigração. A política para Asilo e Imigração está prevista nos artigos 62 e 63 do tratado. É reconhecido pelo documento o princípio da não devolução previsto na Convenção de Genebra de 1951 relativa aos

refugiados. No entanto, o artigo 63 A⁶ prevê o combate a imigração ilegal. Entende-se que o imigrante, neste caso o voluntário, não é ilegal - afinal migrar não é um crime! Contudo, pode estar com seus documentos irregulares por não atender critérios exigidos pela UE referentes a sua documentação. Neste sentido, este dispositivo utiliza a criminalização da imigração, na contramão das regras de direitos humanos que garantem o direito de migrar. (UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da UE, 2019) (NOSCHANG, OLIVEIRA, 2019, p.316).

Para o período de 2010-2014, o Conselho Europeu aprovou um novo plano plurianual conhecido como Programa de Estocolmo (EUR-LEX, 2010). Esse programa estabeleceu diretrizes estratégicas para a programação legislativa e operacional no âmbito do ELSJ, de acordo com o artigo 68 do TFUE. Consequentemente, em 20 de abril de 2010, um Plano de Ação foi desenvolvido para o Programa de Estocolmo (EUR-LEX, 2010.2), com o objetivo de concretizar as prioridades definidas pelo programa e preparar a União para os desafios futuros tanto em nível europeu quanto global.

No mesmo ano, também foi desenvolvida a estratégia Europa 2020 (EUR-LEX, 2010.3), na qual foram estabelecidos cinco objetivos mensuráveis para a UE até o ano de 2020. Esses objetivos abrangiam áreas como emprego, pesquisa e inovação, mudanças climáticas e energia, educação e combate à pobreza. No documento, a Comissão comprometeu-se a tomar medidas, entre outras, para “facilitar e promover a mobilidade da mão-de-obra no quadro da UE”, e para “promover uma política global de migração da mão-de-obra virada para o futuro que permita dar uma resposta flexível às prioridades e necessidades dos mercados de trabalho” (EUR-LEX, 2010.3).

Diante dessa breve análise normativa histórica, observa-se a evolução significativa no direito à livre circulação de pessoas no contexto da União Europeia. Inicialmente atrelado às necessidades econômicas dos países signatários, esse direito foi moldado para facilitar o movimento de trabalhadores e a prestação de serviços. A mudança para uma perspectiva mais abrangente, estendendo o direito à mobilidade humana para todos os cidadãos europeus, ocorreu com o Ato Único Europeu em 1986 e foi formalizada pelo Tratado de Maastricht em 1992, institucionalizando a cidadania europeia.

O desaparecimento das fronteiras internas, especialmente no âmbito do Espaço Schengen, reflete não apenas a liberdade de circulação, mas também a transposição dos controles para as fronteiras exteriores da União Europeia. A criação de políticas e acordos,

como o Tratado de Lisboa, o Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo e os programas plurianuais, evidenciam a preocupação da UE de tratar sobre a liberdade de circulação e questões envolvendo segurança interna e controle migratório em um contexto de integração regional, sobretudo a intenção de afastar a imigração externa-indesejada.

Assim, no tópico seguinte, tratar-se-á sobre um novo desafio transnacional atual, caracterizado pelo uso de tecnologia de inteligência artificial para controle migratório.

4 O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA CONTROLE MIGRATÓRIO NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

Apesar dos processos de globalização possibilitarem um aumento crescente nos fluxos migratórios, fato é que este fenômeno comporta direções contraditórias. Por um lado, generalizam-se as expectativas e teoricamente as possibilidades de mobilidade, por outro, as restrições e o controle impostas ao deslocamento humano estão cada vez mais rígidos nos países receptores (CEPAL, 2002).

Com efeito, há um grande conflito de interesses no que tange a abertura das fronteiras para a população migrante: enquanto o mercado requer a livre mobilidade humana para a utilização de mão-de-obra barata, a população local dos países destino das migrações deseja a imposição de restrições à entrada de não nacionais, seja por medo da concorrência no mercado de trabalho, por sobrecarga do sistema social (acesso à saúde, educação, saneamento básico, assistência, dentre outros), pelo desconhecimento cultural, ou mesmo por discriminação ou ódio contra imigrantes, o que é potencializado por discursos político-partidários e/ou pela mídia de muitos países.

Seja qual for o motivo que impulsiona o deslocamento forçado, o processo migratório geralmente está repleto de perigos para as pessoas que se deslocam: risco iminente de morte durante as tentativas de ingresso em alguns países específicos, muitas vezes recorrendo a intermediários não oficiais; exposição dos migrantes à exploração pelo tráfico de pessoas e outras diversas formas de violências; mesmo se chegarem ao país de destino, há o enfrentamento de uma série de desafios como obstáculos burocráticos para obter residência legal, barreiras linguísticas, dificuldades de acesso a moradia, emprego e meios de subsistência. Se não bastasse tudo isso, as pessoas migrantes também são confrontadas com a xenofobia e uma série de preconceitos e discriminações por parte da comunidade local.

Ora, o arcabouço normativo e os programas desenvolvidos pela UE ao longo dos anos evidenciam a preocupação do bloco em cercar suas fronteiras externas para afastar a migração indesejada. Gorrín e Lara asseveram que a política migratória da UE está orientada pela externalização e securitização das suas fronteiras externas, sendo a externalização caracterizada pela gestão de fluxos migratórios nos países de origem e trânsito de migrantes antes de chegar nos Estados membros da União. (2020, p.225)

A externalização da gestão dos fluxos migratórios representa uma estratégia prioritária para a UE no controle dos movimentos populacionais, focalizando a delegação de responsabilidades a países terceiros, sejam eles de origem ou de trânsito dos imigrantes. Isso suscita sérios debates envolvendo questões éticas, direitos humanos e responsabilidades compartilhadas na gestão dos desafios migratórios globais.

A fim de atingir seus objetivos de controle dos fluxos migratórios e de gestão de fronteiras, a UE têm utilizado cada vez mais as novas tecnologias de informação e de comunicação e a inteligência artificial. Exemplo disso é a implementação de identificação biométrica para verificação da identidade das pessoas que ingressam no território europeu, o uso de sistemas integrados de gestão de fronteiras e o alto investimento em tecnologias de vigilância e monitoramento.

A implementação da inteligência artificial, especialmente no âmbito do reconhecimento facial para o controle migratório, tem gerado intensos debates, dentre os quais destaca-se a potencialidade discriminatória e a possível violação dos direitos humanos dos imigrantes que buscam ingressar na UE. Uma preocupação central entre pesquisadores das mais diversas áreas reside na perpetuação de vieses de preconceitos e estereótipos nos sistemas de inteligência artificial, notadamente devido aos conjuntos de dados utilizados no treinamento desses sistemas.

Embora ainda não exista uma definição jurídica nacional ou internacional específica sobre o que é Inteligência Artificial, uma vez que se trata de um tema ainda pendente de regulamentação e não há consenso na escassa doutrina que trata sobre o assunto, é possível referir que a Inteligência Artificial é uma das áreas das ciências da computação que busca desenvolver sistemas capazes de realizar atividades que exigem inteligência humana (racionalidade).

De acordo com o conceito proposto por Raji e Fried (2021), a tecnologia de processamento facial (reconhecimento facial) abrange qualquer tarefa que envolva a

identificação e a caracterização da imagem facial de um ser humano, incluindo a detecção e a identificação de um rosto, a correspondência de um rosto com outros semelhantes dentro de um determinado repertório de imagens e análise facial, bem como a classificação deste rosto. Ou seja, à tecnológica de processamento facial incumbe a tarefa de categorizar indivíduos de acordo com suas características faciais, como idade, sexo, pose, traços situacionais, expressão facial, dentre outras.

Nesse mesmo sentido, conforme esclarecem Madiega e Mildebrach (EUROPEAN PARLIAMENT, 2021), as tecnologias de processamento ou reconhecimento facial referem-se a um tipo específico de tecnologias biométricas que podem ser utilizadas para diferentes finalidades, sendo elas a detecção, identificação, verificação e classificação. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2021, p. 02, MADIEGA; MILDEBRACH referenciando *The Alan Turing Institute*, 2020.)

Nesse contexto, o risco iminente é que os conjuntos de dados, uma vez influenciados por vieses existentes na sociedade, podem refletir e incorporar esses preconceitos nos algoritmos de reconhecimento facial. Em outras palavras, se os dados de treinamento contiverem desigualdades ou discriminações presentes na sociedade, o sistema de inteligência artificial pode reproduzir e até amplificar tais preconceitos.

Dessa forma, há uma preocupação legítima sobre a possibilidade de o reconhecimento facial resultar em decisões discriminatórias, influenciadas por preconceitos arraigados nos dados utilizados no processo de aprendizado da máquina. Afinal, se esses conjuntos de dados refletirem vieses existentes na sociedade, o reconhecimento facial reproduzirá tais preconceitos e injustiças, resultando em decisões potencialmente discriminatórias. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2021).

A abordagem dessa questão torna-se particularmente relevante no contexto das migrações, onde fatores como raça, etnia e origem nacional frequentemente desempenham um papel significativo. A implementação de tecnologias de reconhecimento facial na gestão de fronteiras suscita sérias preocupações quanto à violação dos direitos humanos da população migrante.

Migrantes que fogem de situações extremas, como conflitos internos, perseguições, desastres naturais ou outras formas de violência, e buscam proteção, acolhimento e segurança em novas regiões, especialmente em países desenvolvidos, como é o caso dos integrantes da UE. Em um contexto de extrema vulnerabilidade, a aplicação indiscriminada de tecnologias

de reconhecimento facial com o objetivo de controle migratório pode agravar a situação das pessoas que migram, expondo-os a riscos adicionais e comprometendo seus direitos básicos.

A vulnerabilidade da pessoas que se deslocam e buscam acolhimento é exacerbada quando submetidos a processos de identificação que podem não apenas expô-las à discriminação com base em características étnicas, raciais ou nacionais, mas também comprometer sua segurança e privacidade.

Ao considerar a utilização dessas tecnologias no contexto migratório, é imperativo ponderar não apenas as preocupações de segurança, mas também os impactos sociais e éticos envolvidos. A garantia dos direitos fundamentais dos migrantes forçados, incluindo o direito à dignidade, privacidade e não discriminação, deve permanecer no centro das discussões.

A União Europeia, ao adotar tais tecnologias, enfrenta o desafio de equilibrar a segurança nas fronteiras com a proteção dos direitos humanos. Em última análise, o desenvolvimento e a implementação responsáveis da inteligência artificial na gestão de fronteiras exigem uma abordagem cuidadosa, colaborativa e transnacional, envolvendo governos, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil, a fim de possibilitar uma ampla discussão envolvendo o tema migrações, e também para garantir, prioritariamente, os direitos fundamentais da população migrante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho tratou sobre a interseção entre tecnologia e migração no contexto da União Europeia (UE), apresentando a relação entre os limites da vigilância estatal e da segurança nacional e os direitos individuais. A proposta do estudo foi analisar a liberdade de circulação de pessoas e a utilização de tecnologias de inteligência artificial (IA) na regulação dos fluxos migratórios no âmbito da UE, com foco na utilização de sistemas de reconhecimento facial nas fronteiras da União.

Uma das questões centrais abordadas foi a tensão entre a segurança dos Estados e os direitos fundamentais dos imigrantes, ressaltando a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos humanos em contextos de migração forçada. A crescente utilização de sistemas de IA nas fronteiras da UE suscita preocupações sobre privacidade, discriminação e eficácia das políticas migratórias, enfatizando a urgência de garantir a proteção dos direitos humanos em tais contextos.

A pesquisa demonstrou ser fundamental para a compreensão dos desafios e implicações decorrentes da convergência entre IA e migrações na UE, especialmente diante da intensificação dos fluxos migratórios forçados. A análise dos mecanismos de controle migratório baseados em IA é imperativa para enfrentar as complexidades dos desafios globais atuais, uma vez que o uso indiscriminado dessas tecnologias têm implicações profundas para os direitos humanos, não apenas no âmbito da EU, mas em todos o mundo.

Portanto, o artigo buscou contribuir para um debate informado e crítico sobre a interseção entre IA e migrações, fornecendo insights relevantes para formuladores de políticas, acadêmicos e organizações da sociedade civil interessadas em promover abordagens mais equitativas e respeitosas aos direitos humanos em contextos migratórios.

Ao compreender e abordar os desafios globais relacionados às migrações transnacionais e à utilização de tecnologias que utilizam inteligência artificial de maneira holística e ética, é possível trabalhar em prol da criação de políticas migratórias mais justas e humanas, que respeitem os direitos e a dignidade das pessoas migrantes.

REFERÊNCIAS

BALASSA, Bela. **Teoria da integração econômica**. 3ª Ed. Tradução de Maria Felipa Gonçalves e Maria Elisa Ferreira. Lisboa: Livraria Clássica, 1961.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; CAVALCANTE FILHO, João Mauricio Malta. **A liberdade de circulação de pessoas e a construção de espaços comuns em processos de integração regional: uma análise do Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça e as perspectivas para o espaço de livre residência no âmbito do MERCOSUL**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 221-246, vol. esp., out. 2017.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. **Globalização e desenvolvimento**. Nações Unidas: 2002. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2727/2/S2002022_pt.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo**. 2008. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13440-2008-INIT/pt/pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

EUR-LEX. **Ato Único Europeu**. 1987. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/the-single-european-act.html>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUR-LEX. **EUROPA 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo**. 2010.3. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010DC2020&from=PT>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Conselho Europeu de Laeken 14 e 15 de Dezembro de 2001 - Conclusões da Presidência**. 2001. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/pdf/lae2_pt.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de Outubro de 1999 - Conclusões da Presidência**. 1999. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. *Regulating facial recognition in the EU*. Authors: MADIEGA, Tambiama; MILDEBRATH, Hendrik. September, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2021/698021/EPRS_IDA\(2021\)698021_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2021/698021/EPRS_IDA(2021)698021_EN.pdf). Acesso em: 22 jan. 2024.

EUR-LEX. **O espaço e a cooperação Schengen**. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=legisum%3A133020>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUR-LEX. **Plano de acção do Programa de Estocolmo**. 2010.2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:jl0036>. Acesso em:

22 jan. 2024.

EUR-LEX. **Programa de Estocolmo**: Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos. 2010. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52010XG0504(01)&from=PT). Acesso em: 22 jan. 2024.

EUR-LEX. **Programa da Haia**: dez prioridades para os próximos cinco anos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2005:0184:FIN:PT:PDF>. 2005. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUR-LEX. **Regulamento (CE) nº 2007/2004 do Conselho**, de 26 de Outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia. 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R2007&from=PT>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUR-LEX. **Tratado que institui a Comunidade Europeia**. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992E/TXT&from=PT>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EUR-LEX. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016E/TXT&from=PT>. Acesso em: 22 jan. 2024.

GORRÍN, Ana Belén Estrada; LARA, María Cristina Fuentes. La construcción de las fronteras europeas como origen de la criminalización de las migraciones en Europa: retóricas de securitización y humanitarismo. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)**, Brasília, v. 28, n. 59, p. 217-234. 2020.

LESSA, Antônio Carlos. **A Construção da Europa**: a última utopia das Relações Internacionais. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais (IBRI), 2003.

MODOLO, Vanina. La movilidad territorial em el Mercado Común Europeo y Mercosureño. In: **Migraciones y Mercosur**: una relación inconclusa. Dirigido por Susana Novick. 1ª Ed. Buenos Aires: Catálogos, 2010.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; OLIVEIRA, C. A. . Sistema de Asilo na União Europeia: Reforma de um Sistema que não acompanhou o movimento migratório contemporâneo. In: MOURA, Aline Beltrame de (Org.). **O direito internacional privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. 1ed. Florianópolis: EMais, 2019, v. 1, p. 307-322.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia. Tese (Doutorado). Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Itajaí, 2014.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

RAJI, Inioluwa Deborah; FRIED, Genevieve. *About Face: A Survey of Facial Recognition Evaluation*. *Arxiv*, arXiv:2102.00813. 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2102.00813.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND MIGRATIONS: A STUDY ON THE FREEDOM OF MOVEMENT OF PEOPLE AND THE USE OF FACIAL RECOGNITION FOR MIGRATION CONTROL WITHIN THE EUROPEAN UNION

ABSTRACT: The intersection between technology and migration has sparked a heated debate about the boundaries of state surveillance and individual rights, especially within the context of the European Union (EU). This article provides an analysis of the freedom of movement of people and the use of artificial intelligence (AI) technologies in regulating migratory flows within the EU, focusing on the recurrent use of facial recognition systems at the Union's borders. The central problem of this study lies in the tension between state security and the fundamental rights of immigrants, highlighting the need to ensure the effectiveness of human rights for individuals in contexts of forced migration. The research is justified by the pressing need to understand the challenges and implications of the growing convergence between AI and migrations in the EU, particularly considering a global context of intensified forced migration flows resulting from wars, climate emergencies, and various transnational multidimensional crises.

Keywords: Artificial Intelligence. Freedom of Movement of People. Migrations. Facial Recognition. European Union.